



Faculdade de Pindamonhangaba



Alexandre Caperuto

**REINSERÇÃO SOCIAL DOS PRESOS E EGRESSOS NO
MERCADO DE TRABALHO**

Pindamonhangaba – SP

2014



Faculdade de Pindamonhangaba



Alexandre Caperuto

REINSERÇÃO SOCIAL DOS PRESOS E EGRESSOS NO MERCADO DE TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como exigência parcial para a obtenção do Diploma no Curso Superior de Tecnólogo em Recursos Humanos da Faculdade de Pindamonhangaba, sob a orientação do Prof. Me. Frederico Cardoso Toledo Sodero.

Pindamonhangaba – SP

2014

ALEXANDRE CAPERUTO
REINSERÇÃO SOCIAL DOS PRESOS E EGRESSOS NO MERCADO DE
TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como exigência parcial para a obtenção do Diploma no Curso Superior de Tecnólogo em Recursos Humanos da Faculdade de Pindamonhangaba, sob a orientação do Prof. Me. Frederico Cardoso Toledo Sodero

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Frederico Cardoso Toledo Sodero - Fundação Universitária Vida Cristã

Assinatura _____

Prof. André Luis Aquino da Silva - Fundação Universitária Vida Cristã

Assinatura _____

Prof. Rodolfo Anderson Bueno de Aquino - Fundação Universitária Vida Cristã

Assinatura _____

Dedico este trabalho a minha Esposa, e aos meus filhos,
pela compreensão demonstrada nos momentos em que
estive ausente nestes dois anos de formação, e a minha
mãe por sua eterna cobrança pelo término de uma
formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir chegar até aqui e a atingir esse objetivo.

A Fundação Universitária Vida Cristã e a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba pela parceria firmada, a qual me deu a oportunidade de cursar esta Faculdade.

Agradeço também, aos meus queridos Professores, “*Mestres por vocação*”, pela disposição em dividir seus inestimáveis conhecimentos de forma tão sublime, tão profunda e às vezes tão clara e transparente que tornou-se impossível não ver sob um novo olhar as Relações Humanas, e por falar em Relações Humanas, não posso deixar de incluir neste agradecimento, meus colegas de curso, mesmo aqueles que não tenham encerrado esta jornada acadêmica conosco, todos, pérolas de valor singular, as quais guardarei com carinho eterno em meu coração.

“... A viagem não acaba nunca.
Só os viajantes acabam.
E mesmo estes podem prolongar-se em memória,
em lembrança, em narrativa.
Quando o viajante se sentou na areia da praia e disse:
“Não há mais o que ver”, sabia que não era assim.
O fim duma viagem é apenas o começo doutra.
É preciso ver o que não foi visto,
ver outra vez o que se viu já,
ver na Primavera o que se vira no Verão,
ver de dia o que se viu de noite,
com sol onde primeiramente a chuva caía,
ver a seara verde, o fruto maduro,
a pedra que mudou de lugar,
a sombra que aqui não estava.
É preciso voltar aos passos que foram dados, para os repetir,
e para traçar caminhos novos ao lado deles.
É preciso recomeçar a viagem
sempre.”

José Saramago

RESUMO

O presente relatório deseja apresentar um estudo primário da ineficácia do processo de ressocialização que é oferecido pelo sistema penitenciário do Estado de São Paulo na atualidade.

Será abordado como tema central, a dificuldade encontrada pelos egressos que buscam sua inserção ou reinserção no concorrido mercado de trabalho, devido a falta de qualificação e também pelo preconceito, encontrado por eles ao conquistarem a liberdade extramuros.

O formato adotado para a apresentação do tema tem embasamento teórico obtido através de pesquisas bibliográficas, buscas na rede mundial de computadores (Internet), leitura de revistas, periódicos, Constituição Federal dentre outros.

Serão aqui relatados, alguns dos mecanismos de inclusão destes egressos no mercado de trabalho, bem como a abordagem das leis brasileiras sobre este assunto e ainda a logística que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo disponibiliza para o sistema penitenciário local.

Palavras-Chave: Detentos. Egressos. Presos. Ressocialização. Sistema penitenciário. Mercado de trabalho.

ABSTRACT

This report intends to present a primary study of the ineffectiveness of the rehabilitation process that is offered by the prison system of São Paulo today.

As a central theme, it will be presented the difficulty of the egress who seek their integration or reintegration in the competitive labor market, due to lack of qualification and also by prejudice, found by them after conquering the freedom outside the prison.

The format adopted for the presentation theme has theoretical basis obtained through literature researches, World Wide Web (Internet) searches, perusal on magazines, periodical, Federal Constitution among others.

Hereafter, will be reported some of the mechanisms of inclusion of these egress in the labor market as well as the approach of Brazilian law on this subject and also the logistics that the São Paulo state's Public Security Secretariat offers to the local prison system.

Keywords: Detainees. Ex-Offenders. Prisoners. Resocialization. Penitentiary system. Labor market.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	10
2	Revisão da Literatura	11
2.1	Origem Histórica e Evolução do Cárcere	11
2.2	O Cárcere no Brasil.....	14
2.2.1	Classificação do Presos.....	16
2.3	Direitos e Assistência Social do Cárcere	17
2.3.1	Importância do trabalho na recuperação do preso	18
2.3.2	Diferenças no trabalho da mulher presa.....	20
2.3.3	Como as empresas podem investir na reabilitação do preso	21
2.3.4	Como o governo pode auxiliar na reabilitação do preso	22
2.4	Reinserção	24
2.4.1	Direito a Ressocialização	24
3	Métodos.....	26
4	Conclusão	27
	Referências	30

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade básica demonstrar de forma resumida, um estudo sobre as barreiras encontradas pelo egresso do Sistema Penitenciário, quando este tenta regressar ou ingressar no mercado de trabalho.

Com base no princípio de igualdade, onde, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, descrito no artigo 5º da Constituição Federal, e ainda conforme seu artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista, este trabalho espera mostrar que o egresso deve ter o mesmo direito que qualquer outro cidadão que não tenha sido condenado ao cárcere, por qualquer crime de qualquer natureza, e que o mesmo possa ser visto como cidadão não só com deveres, mas também com direitos, que possa contribuir no desenvolvimento da sociedade como um todo, na tentativa não de apagar seu erro, mas repara-lo de alguma forma pós-condenação.

Entretanto, somando preconceito mais falta de qualificação, obtemos como resultado dois dos grandes problemas enfrentados pelos egressos pós cumprimento de pena, visto que frequentemente nas unidades prisionais, não existe uma forma de qualificação específica que ofereça ao detento a possibilidade de desenvolvimento pessoal e/ou profissional, e o mercado de trabalho não para de se desenvolver, estando em constante evolução durante todo o período em que o detento cumpre sua pena.

Desta forma, neste trabalho há um breve resgate histórico do surgimento dos lugares de custódia, cárceres e prisões propriamente ditos, como também das doutrinas da pena e da punição, possibilitando assim, conhecer um pouco sobre estas teorias, e assim mostrar que a situação atual do sistema prisional em nosso país é falha no tocante ao trabalho de reabilitação que deveria ser realizado nas prisões em relação a qualificação dos detentos, sem deixar de observar que os cursos profissionalizantes quando oferecidos pelo Sistema Penitenciário a estes detentos, nem sempre atendem a real necessidade vivida pelo atual e exigente mercado de trabalho.

Sem a obrigação de dissecar por completo o tema proposto, este estudo quer conscientizar que a deficiência na qualificação dificulta em muito a reinserção ou inserção do egresso em atividades extramuros, e, ao somar-se a isso o forte preconceito encontrado pelo ex detento na sociedade ao buscar sua reinserção, tem-se a combinação perfeita que de certa forma “convida” o ex-detento a reincidir no crime, e conseqüentemente voltar ao regime prisional.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO DO CÁRCERE

Segundo Magnabosco (1998) os historiadores contam que nos tempos idos as prisões não eram consideradas uma sanção penal, elas, as prisões eram destinadas a animais, entretanto, não se diferenciavam os racionais dos irracionais. Homens eram presos pelos pés, mãos, pescoço, e eram amarrados, acorrentados, esquetejados e em alguns casos queimados vivos. Cavernas naturais ou não, túmulos, fossas, torres, conventos, tudo servia como prisão, mas apenas para prender, e prendia-se para não fugir ou para trabalhar, ou seja, as “prisões” serviam puramente para impossibilitar a evasão do criminoso gorando assim a aplicação das penas, que normalmente incidiam em penalidades corporais, infamantes, e não raramente a tão temida pena capital, que dependendo do crime, naqueles tempos esse tipo de pena era comum e aceito, e a tortura utilizada como modo de obtenção de prova era uma ferramenta legítima.

Durante varias e varias décadas imperou o modo de pensar que a prisão poderia ser um meio capaz de realizar todas as finalidades da pena, ou seja, reabilitar, corrigir e ensinar o delinquente, completamente diferente dos dias atuais, hoje a penalidade é quase nula, muitas vezes nem existe devido a inúmeros fatores tais como, prescrição do crime, recursos, idade do réu e etc, a reabilitação hoje virou utopia.

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada sanção penal. Mesmo havendo o encarceramento de delinquentes, este não tinha caráter de pena, e sim de preservar os réus até seu julgamento ou execução. Recorria-se à pena de morte, às penas corporais e às infamantes. Durante vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc.), a sua finalidade era: lugar de custódia e tortura. (MAGNABOSCO, 1998)

Sabe-se que, "[...] na Grécia, era costume encarcerar os devedores até que se saldasse suas dívidas" (LEAL, 2001), designando-os ao labor em prol daqueles a quem deviam e, desta forma, ninguém sairia lesado, pois aquele que cometeu o crime pagaria com seu trabalho o prejuízo causado, e a sociedade ganhava mais um trabalhador, pois este não conseguiria evadir-se até a quitação total de sua dívida, e assim garantindo sua presença nos tribunais, por sua vez, aqueles que não conseguissem quitar suas dívidas, seriam entregues aos seus credores para que fossem negociados como escravos fora da cidade.

Wauters (2003), baseada nos conceitos de Magnabosco (1998), diz ainda que conforme estipulava o sistema prisional de antigamente, aquele que cometesse um crime nem sempre haveria que pagar, pois, para tudo dava-se um jeito, onde quem detinha o "poder", não pagava pelos seus atos ou pagava de um modo diferenciado, com muitas regalias, e aqueles que não eram nobres, nem detinham o "poder", em alguns casos mais graves, pagavam pelos seus atos até mesmo com a morte. Neste sentido da diferenciação entre "nobres e plebeus", nos dias atuais, nota-se uma certa semelhança com tempos idos.

Nos sombrios calabouços, muitas vezes sem janela, a iluminação era precária. Os presos ficavam em corredores escuros, que em alguns períodos do ano, eram invadidos pela água de chuva. Para entrar nesses corredores estreitos o encarcerado era obrigado a entrar rastejando, pois não podia ficar em pé. Para as bastilhas eram enviados os cortesões, às vezes, por pecadilhos ou apenas o tempo necessário para acalmar o ímpeto de uma insolência. Todo encarceramento na Bastilha dependia do arbítrio do rei, por meio de ordens régias. Não se mencionava o motivo das prisões. De acordo com Wilhelm, "a pensão que o rei pagava ao governador permitia o nobre prisioneiro desfrutar de um quarto espaçoso e aquecido e de refeições abundantes e saborosas, com duas garrafas de vinho para o almoço" (MAGNABOSCO, 1998)

Foucault (1997) também nos diz assim como Leal, que por vários séculos as prisões serviam apenas de contenção dos presos em culturas da antiguidade como a Grécia, Pérsia, e o Egito, e seu desígnio era um lugar de guarda e tortura, sendo que não existia nenhuma estrutura penitenciária propriamente dita, e sendo assim, os acusados eram então encarcerados até o julgamento e a aplicação da pena nos mais diferentes locais, como: calabouços, torres, conventos abandonados, ruínas, entre outros. Quando sentenciados, suas penas variavam conforme os costumes de cada localidade e de acordo com a natureza dos crimes cometidos e especialmente em função do status do criminoso.

Tudo era questão de cultura, pois não havia certo e nem errado na maneira de se reparar os crimes, pois o que era certo para um era errado para outro, e o que deveria ser justo para uns, para outros era tortura, jamais se chegava ao consenso. A coerência entre crime e castigo não existia, e quando havia atendia menos a gravidade do crime em questão do que a situação social do acusado. Aos mais afortunados lhes era possível arcar pelos seus delitos com bens e moedas, sem dizer que as penas imputadas por um mesmo crime eram bem menos rigorosas se o acusado fosse de uma família da alta estirpe ou da corte e o ofendido um reles plebeu, assim como, seria muito mais severa se o ofendido fosse um membro da corte e o ofensor uma simples pessoa do povo.

A idéia de um mesmo castigo não tem a mesma força para todo mundo; a multa não é temível para o rico, nem a infâmia a quem já está exposto. A nocividade de um delito e seu valor de indução não são os mesmos, de acordo com o status do infrator; o crime de um nobre é mais nocivo para a sociedade que o de um homem do povo.

Enfim, já que o castigo quer impedir a reincidência, ele tem que levar bem em conta o que é o criminoso em sua natureza profunda, o grau presumível de sua maldade, a qualidade intrínseca de sua vontade:

De dois homens que cometeram o mesmo crime, em que proporção é menos culpado aquele que mal tinha o necessário com relação àquele a quem sobrava o supérfluo? De dois perjuros, em que medida é mais criminoso aquele em que se procurou, desde a infância, imprimir sentimentos de honra com relação àquele que, abandonado à natureza, nunca recebeu educação? (FOUCAULT, 1997)

A aplicação da pena tornava-se um show de horrores a céu aberto, de forma que todos pudessem assistir, o corpo do condenado sendo sumariamente marcado a ferro quente, amputado, esquartejado, e posteriormente queimado.

Estas punições eram realizadas em locais com grande aglomeração pública, servindo de diversão e exemplo àqueles que acompanhavam, demonstrando todo o domínio do nobre no ato de castigar e toda a vulnerabilidade daquele que experimentou transgredir as regras de conduta. O espetáculo normalmente terminava com uma enorme fogueira onde os restos mortais do sujeito eram queimados.

Aqueles que presenciavam tal fato ficavam sim chocados e com receio, pois sabiam que se cometessem os mesmos erros dos criminosos receberiam teoricamente a mesma sentença, entretanto, como sempre, os nobres raramente recebiam esse tratamento, pois tinham posses para amenizar sua sentença comprando assim sua liberdade, e quem efetivamente era torturado e servia como modelo eram os menos abastados.

Sobre essa afirmação, Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*, descreve que:

[...]Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: 'Meus Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me.' (FOUCAULT, 1997)

Segundo Krantz (1999) a História da Antiguidade ensina que em seu início, o que valia era a vingança privada, “a luta do homem contra o homem, entregue pela comunidade à vingança do ofendido, ou da família da vítima”. Desta forma, as condenações normalmente impostas versavam sobre punições corporais, sobretudo assinaladas pela barbaridade, ou pela chamada perda da paz, ou outlaw (fora da lei), pela qual a pessoa era condenada ao degredo.

Ainda nesta época, não havia um estado carcerário adequado e os acusados eram mantidos aprisionados em locais distintos como já informado anteriormente em torres, calabouços, conventos abandonados, aposentos em ruínas ou insalubres de castelos, palácios e outros edifícios até a efetiva execução do julgamento.

2.2 O CÁRCERE NO BRASIL

De forma cautelosa e sem se debruçar demasiadamente nesta linha de avaliar o atual Sistema Penitenciário Brasileiro, evitando assim fugir do foco inicial que é a recolocação do egresso, este estudo mostra aqui como o sistema prisional brasileiro atingiu o patamar encontrado hoje, um sistema falido, com corrupção em todas as áreas, e cheio de falhas onde detentos são beneficiados a todo o momento, mesmo sem estarem trabalhando enquanto cumprem suas penas.

No Brasil, no dia 23 de maio de 1821, D. Pedro I, firma um decreto real elaborado pelo 8º Conde dos Arcos, D. Marcos de Noronha e Brito, assinalado pelo número DIM-23-5-1821, que anunciava avanços no processo penal brasileiro, introduzindo princípios liberais na legislação processual penal que era vigente na época. Este decreto, dispunha sobre a liberdade individual de forma decisiva:

Ordeno em quarto lugar que, em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quaisquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos, incomunicaveis os delinquentes, contanto que seja e casa arejada e commoda, e nunca manietados, ou soffrendo qualquer especie de tormento. (Decreto Imperial de 23 de maio de 1821)

Ainda na mesma época, mais precisamente em 1824, a Constituição Imperial, no artigo 179, reafirmando tal pensamento, determinava: “as cadeias serão seguras, limpas e

bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”. (Constituição de 1824).

No ano de 1835, como reação a indisciplina dos negros ocorrida na Bahia, uma lei expandiria a conjectura de pena de morte para escravos que ferissem gravemente, matassem ou tentassem matar seu senhor ou feitor, mas manteve a pena de galés que significava fazer trabalhos forçados em obras públicas. A grande novidade então do Código Criminal de 1830, foi a inclusão das penas de prisão com trabalho, ou seja, aquele que fora condenado tinha por obrigação trabalhar diariamente no interior dos presídios. Pena esta que deveria vir a ser cumprida conforme diz Carvalho (2002) “[...] nas prisões públicas que oferecerem maior comodidade e segurança e na maior proximidade que for possível dos lugares dos delitos”.

Ainda no período do Império, começa a se formar em terras brasileiras uma cultura sobre o assunto. Juristas e funcionários viajam ao exterior para conhecer diversos sistemas penitenciários diferentes. Começa então, a ser debatida a criação de colônias penais de âmbito marítima, agrícola e industrial. Aparece a necessidade do estudo científico da personalidade do delinquente. “O criminoso passa a ser visto como um doente, a pena como um remédio e a prisão como um hospital”. (SALLA, 1999).

Com a República desapareceram do cenário punitivo a forca e os galés. Ficou estabelecido, ainda, o caráter temporário das penas restritivas da liberdade individual. Não poderiam exceder a 30 anos – princípio que prevalece até a atualidade. A base do sistema de penas adotado pelo novo Código era prisão celular, prevista para grande maioria de condutas criminosas. Deveria ser cumprida em estabelecimento especial. O preso teria um período de isolamento na cela (Filadélfia) e depois passaria ao regime de trabalho obrigatório em comum, segregação noturna e silêncio diurno (Aurburn) o condenado a pena superior a seis anos, com bom comportamento e depois de cumprida a metade da sentença, poderia ser transferido “para alguma penitenciária agrícola. Mantido o bom comportamento, faltando dois anos para o fim da pena, teria a perspectiva do comportamento condicional. Em 1920, é inaugurada a penitenciária de São Paulo, no bairro do Carandiru. Projeto Ramos de Azevedo foi saudada como um marco na evolução das prisões e era visitada por juristas e estudiosos do Brasil e do mundo, como “instituto de regeneração modelar”. Construída para 1.200 presos, oferecia o que havia de mais moderno em matéria de prisão: oficinas, enfermarias, escola, corpo técnico, acomodações adequadas, segurança. Tudo parecia perfeito. (CARVALHO FILHO, 2002)

No transcorrer do tempo, em nossa Constituição Federal, foram realizadas alterações prevendo a melhoria geral do Sistema Penitenciário, até chegar-se aos dias atuais, onde, de acordo com a Lei 7210 de 11 de Julho de 1984, que dispõe no seu artigo 31 da Lei de Execução Penal, “o condenado à pena privativa de liberdade “regime fechado”, está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidades”.

Entretanto, é de conhecimento público, que em nosso país, muitas das Leis existentes na Constituição Federal, não são conhecidas, quem dirá, cumpridas. É fato também, que o governo tem um interesse ínfimo em tentar melhorar o sistema prisional do país, possibilitando oportunidades para os detentos trabalharem, e com isso contribuir para melhorias à sociedade e para eles próprios, que invariavelmente acabam cumprindo suas penas sem terem trabalhado um dia sequer.

2.2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS

“[...] seria este, talvez, o momento de examinar e distinguir as diferentes espécies de delitos e a maneira de puni-los”. (BECCARIA, 1993)

A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, em seu Capítulo I, art. 5º, denominada Lei de Execução Penal, diz com toda clareza possível que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Esta classificação seria o primeiro passo para o efetivo tratamento penitenciário ao detento como forma de buscar no sentido literal da palavra, a sua ressocialização.

A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é o desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da proporcionalidade da pena está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado - *Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é o desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserindo entre os direitos e garantias constitucionais.* A exigência da proporcionalidade verdadeira da pena está diretamente atendida no processo de classificação, onde a cada detendo, depois de conhecida a sua personalidade e tendo o fato cometido analisado, defina-se corretamente o tratamento penitenciário mais adequado. (KUEHNE, 2005)

Isto posto, percebe-se que a Lei de Execução Penal contém orientações bem definidas, à cerca de como que os detentos devem ser classificados e separados considerando-se, sexo, antecedentes criminais, status legal (se condenado ou aguardando julgamento) e outros predicados, em coerência com padrões internacionais. Na prática, no dia a dia, estas regras não são respeitadas, pois, na maioria das instituições penais, quase nada é feito para

separar diferentes tipos de presos, tais como: assassinos separados de traficantes, ladrões distantes de estelionatários, menores primários incomunicáveis com aqueles considerados perigosos ou reincidentes e etc...

Neste contexto, observa-se a inexistência de empenho para afastar os presos mais perigosos de seus companheiros mais vulneráveis, além do que, não existe um sistema qualquer de classificação dos prisioneiros por níveis de segurança, como, por exemplo, máximo, médio e mínimo. Os detentos são assentados indistintamente ao acaso: a sua locação em cela, por exemplo, é definida por considerações de espaço ou decidida pelos próprios detentos. Segundo o Sr. Pedro Wilson Guimarães (Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados Federal)...

O problema é que todos são jogados juntos; assassinos são misturados aos ladrões de galinha. No Brasil, reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, frequentemente dividem a mesma cela. (BRASIL, Ministério da Justiça. Relatório de visitas a estabelecimentos penais. Brasília, 2012).

Desta forma, deveria se atentar mais a uma classificação que efetivamente separasse os detentos, para fazer valer as orientações da Lei de Execução Penal, no que tange a classificação dos detentos, evitando-se assim, que presídios sejam escolas do crime, transformando-os em instrumento eficaz de reabilitação dos detentos.

2.3 DIREITOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CARCERE

Ainda conforme a Lei de Execução Penal, a mesma que “obriga o detendo ao trabalho”, mais especificamente entre os artigos 10 ao 27, define benefícios que muitos trabalhadores da sociedade não tem, tais como: direito a receber visita da família e amigos em dias determinados, direito a conversa reservada com seu advogado, direito a assistência material, alimentação controlada, vestuário, direito a assistência à saúde, atendimento médico interno no presídio e quando necessário, prioritário em Postos de Atendimento Médicos ou Pronto Socorro, tratamento odontológico, a assistência educacional, o ensino do primeiro grau tornou-se obrigatório, para os detentos que não possuem essa formação, entre outros.

A assistência social, tem como norma e dever amparar o encarcerado acompanhando-o e auxiliando em seus problemas, além de promover sua recreação, providenciar a obtenção de documentos quando necessário, bem como ainda amparar as famílias desses apenados enquanto eles cumprem sua sentença.

Esta mesma assistência social deve preparar o preso quando próximo a alcançar a liberdade para o retorno à sociedade, observando o direito a assistência ao egresso: orientação para reintegração em sociedade, concessão de alojamento quando necessário, alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para obtenção de um trabalho, além de outros benefícios conforme ordenado na “Lei de Execução Penal – Lei 7210/84 / Lei n.7.210, de 11 de Julho de 1984, Capítulo dois, Seção I, artigos 10 e 11, Seção II, artigos 12 e 13, Seção III, artigo 14, Seção IV, artigos 15 e 16, Seção V, artigos 17, 18, 19, 20 e 21, Seção VI, artigo 22 e 23, Seção VII, artigo 24, Seção VIII, artigos 25, 26 e 27.”

2.3.1 IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NA RECUPERAÇÃO DO PRESO

Em sua obra “O que as empresas podem fazer pela reabilitação dos presos”, o Prof. Silva (2001) afirma que:

Do ponto de vista da administração penitenciária, o trabalho do preso tem finalidades essencialmente laborterápicas, com reflexos positivos na disciplina, na diminuição das tensões e da ociosidade. (SILVA, 2001)

Desta forma, presume-se que, se o detento trabalhasse desde o início de sua pena, ou tivesse um treinamento efetivo para o preenchimento de vagas que se apresentam no mercado de trabalho, seja ele formal ou informal, vários desses detentos conseguiriam recolocação no mercado de trabalho de forma mais rápida, o que levaria a uma diminuição no índice de reincidência no crime, por presos que já cumpriram sua pena, e que estão em liberdade provisória ou definitiva.

Silva (2001), complementando seu pensamento ainda enfatiza que:

O ideal é que o preso tenha um trabalho desde os primeiros dias da entrada na prisão, mas a escassez de postos de trabalho faz com que, na prática, tais postos sejam destinados aos que cumprem pena em regime semi-aberto, já em vias de ser liberados. (SILVA, 2001)

Talvez, o grande erro esteja justamente aí, todos os detentos deveriam ser treinados e capacitados da mesma forma, independentemente de estarem saindo da reclusão, ou não.

O oposto disso é notado no trabalho oferecido a adolescentes, que tem finalidade formativa, e não produtiva, o labor do preso necessita ser predominantemente produtivo, seja ele adolescente ou adulto.

Desta forma, o modelo de cumprimento progressivo da pena deveria ser repensado pela administração penitenciária a fim de permitir que o preso trabalhasse através de um processo de formação contínua, iniciando com a classificação dos presos, conforme sugere a Lei de Execução Penal, testes de habilidade profissional para que o detento possa ter identificada sua vocação profissional, e assim acertadamente receber o treinamento adequado, passando por um recrutamento e devida seleção. No processo seguinte, após esta seleção criteriosa o efetivo treinamento para posteriormente poder obter a empregabilidade.

Tudo isso, permitiria ao detento conhecer todas as fases do ciclo produtivo da recolocação, evitando-se as tarefas repetitivas e a visão segmentada ou deturpada de todo o processo para não ocasionar desânimo, devendo ainda obrigatoriamente passar por todas estas fases, para que ao final deste processo todo, conheça as responsabilidades que o trabalho lhe impõe, e ainda ao obter a progressão paulatina da pena, buscando ao final desta jornada conseguir um trabalho devidamente legalizado pelo qual possa começar a reconstruir sua vida, o que levaria a uma diminuição substancial na probabilidade de reincidência no crime.

Tudo isso, vem de encontro ao que preleciona o autor Mirabete:

O sistema de penas privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados. (MIRABETE, 2003)

Faz-se necessário que a administração penitenciária mantenha no local de aprendizado/trabalho dos detentos, (aqui sem distinção, quanto a menores ou não), um funcionário extremamente qualificado, não somente para supervisão de natureza técnica instrutiva deste evento, mas que, sobretudo, tenha capacidade de orientar os detentos quanto aos trabalhos a serem executados, que possa difundir as características próprias de cada função, os valores da cultura da atividade ora desempenhada, como, organização, trabalho em equipe, ritmo, respeito à hierarquia, bem como valores familiares e as responsabilidades que isto traz ao provedor do sustento da família.

É fato que a atual situação carcerária, carece de uma reestruturação urgente, afim de atender as reais necessidades tanto do detento quanto do mercado de trabalho que poderia absorver mais esta mão de obra quando em liberdade.

2.3.2 DIFERENÇAS NO TRABALHO DA MULHER PRESA

Segundo dados levantados pela Comissão Especial do Projeto Mulheres, sob orientação da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, no ano cristão de 2011, o Estado de São Paulo detinha 35,6% da população carcerária feminina nacional, ou seja, em numeros reais, 11.853 mulheres custodiadas em 11 estabelecimentos prisionais espalhados pelo estado. Na Lei de Execução Penal acentuasse algumas alterações da mulher em relação ao homem, no que se refere ao exercício da maternidade e os cuidados de saúde. Nossa constituição garante à mulher o direito de ficar com seu filho dentro da prisão pelo período todo de amamentação, independentemente de ela ter dado à luz antes ou durante o cumprimento da pena. Disto provém a obrigatoriedade dos estabelecimentos onde elas cumprem sua pena, proverem alojamentos adequados para o aleitamento, o que ainda infelizmente não acontece em todos eles.

O Código Civil brasileiro permite acertadamente que os direitos de pátrio poder sejam suspensos nos casos em que a condenação total seja superior a dois anos de reclusão, caso este em que se nomeará um tutor para os filhos menores de idade. Após cumprida a pena e caso não haja nenhuma sentença judicial em contrário, a mãe retoma a guarda de seus filhos, desde que não ocasione nenhum prejuízo aos menores.

Dentre toda a população brasileira, hoje é fato público e notório que grande parte das famílias são chefiadas/sustentadas por mulheres, sendo a mãe a única responsável pelo sustento e educação dos filhos. No que se refere à população prisional feminina, cerca de 85% das mulheres presas são mães. Tendo tudo isso por base, percebe-se que a prisão da mulher gera problemas sociais gravíssimos, principalmente no que tange ao destino, sustento e educação de seus filhos, sem falar da proteção do lar e dos bens que eventualmente tenha.

O trabalho para a mulher encarcerada, diferentemente do homem, não é apenas e tão somente de caráter laborterápico, pois, muitas usam a renda recebida no trabalho para tentar manter o que restou de seus lares e de suas famílias. Excetuando as medidas de proteção definidas na Lei de Execução Penal que são aplicáveis ao trabalho feminino, as mulheres podem realizar qualquer tipo de atividade legal, indiscriminadamente.

2.3.3 COMO AS EMPRESAS PODEM INVESTIR NA REABILITAÇÃO DO PRESO

As empresas poderiam investir de diversas maneiras diferentes para dar apoio a reabilitação do encarcerado. Uma dentre todas as opções, está na instalação de pequenas partes da linha de produção dentro dos estabelecimentos prisionais, linhas estas que não ordenem auto tecnologia, e sim trabalhos manuais repetitivos, utilizando equipamentos da própria instituição, ou ainda em pequenas plantas industriais e oficinas que podem ser mantidas pelas próprias empresas no interior das prisões, capacitando agentes penitenciários como instrutores (um ganho a mais para a própria sociedade), e obviamente contratando os detentos como trabalhadores.

Uma outra hipótese para as organizações seria a contratação de detentos para trabalhar fora da prisão, dentro de seus próprios estabelecimentos com horários pré-definidos, onde os presos sairiam com autorização judicial e retornariam em horários previamente estabelecidos (sem a possibilidade de hora-extra), mediante escolta policial durante todo o percurso, tanto de ida bem como de retorno.

Existem ainda outras maneiras de apoiar que poderiam ser implantadas/efetuadas sem o emprego da mão-de-obra presidiária, por exemplo, apoio a construção de centros de treinamentos nos presídios, utilizando maquinários doados pelas empresas quando estas atualizam seu parque de máquinas, e algumas se tornam obsoletas para a sua utilização na empresa, mas que no dentro do plano prisional, poderiam ser utilizadas pelos detentos em sua formação profissional ou por outros aspectos interligados ao processo de reabilitação.

Ainda que extramuros existem ações que indiretamente ou até diretamente, podem vir a interceder favoravelmente e de maneira significativa na reabilitação do apenado.

A péssima qualidade estrutural que circunda o sistema prisional brasileiro desde sua base, cadeias públicas até o topo, presídios antigos espalhados pelos quatro cantos deste país, faz com que a reabilitação do preso quase que em sua totalidade, ainda seja tratada como um objetivo incerto, distante e na maioria das vezes, ineficaz.

Falta incentivo, falta capacidade, falta interesse, faltam recursos de todos os tipos, sejam materiais ou pessoais, falta verba, sem falar que as condições de vida dentro da grande maioria das prisões brasileiras são bastante precárias, para não dizer desumana.

Entretanto, como afirma Silva(2001):

[...] mais que recursos, existe a carência de idéias, projetos e capacidade de empreender a profunda transformação nos presídios, que tire deles o estigma de escolas do crime e torne-os um instrumento da sociedade de recuperação para a vida social daqueles que dela se desgarraram. (SILVA, 2001)

Se a burocracia existente em nossa pátria mãe fosse em menor escala, inúmeras empresas poderiam sim, estar investindo na reabilitação do preso, pois, a implantação e manutenção de um empreendimento seja ele industrial, comercial ou de serviço no interior de um presídio, obrigatoriamente teria que se nortear pela base estrutural do Sistema Prisional e ainda se ajustar ao próprio presídio em questão, que em alguns casos satisfaz algumas características de trabalho continuado, por exemplo: atividades que utilizam muita mão de obra com pouca tecnologia agregada; o ambiente prisional favorece trabalho manual metódico e repetitivo, como em linhas de produção que não podem ser automatizadas, outro exemplo, seria atendimento a clientes, suporte on line, operação de call center, desde que fossem realizados treinamentos/capacitação adequados a cada caso, e para encerrar toda e qualquer atividade de reciclagem em todas as suas etapas, cabem no espaço prisional.

2.3.4 COMO O GOVERNO PODE AUXILIAR NA REABILITAÇÃO DO PRESO

Conforme apontamentos de Rossini (2014) a população Brasileira, entre janeiro de 1992 e junho de 2013 cresceu 36%, enquanto no mesmo período a população carcerária cresceu assustadores 403,5%, grande parte deste percentual deve-se a reincidentes. Somos a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhões) e Rússia (740 mil).

Como tentativa de apoiar o egresso na sua busca por uma recolocação, o governo estadual de São Paulo criou no ano de 2009, um programa denominado Pró-Egresso/Pró-Egresso Jovem, que se responsabilizaria por fazer a reinserção no mercado de trabalho paulista de ex detentos, num primeiro momento somente do sistema prisional do estado de São Paulo contemplando também, adolescentes internos da Fundação Casa que cumprem medidas socioeducativa.

Com o intuito de apoiar e melhorar a campanha intitulada “Começar de Novo” de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, este programa é uma afinada parceria entre todas as secretarias estaduais de São Paulo, que tenham relações com empregos e egressos: Sec. do Emprego e Relações do Trabalho, Sec. da Administração Penitenciária, Sec. da Justiça e da Defesa da Cidadania e também da Fundação Casa. Tem como objetivo primário, incentivar a inclusão de ex detentos masculino ou feminino do Sistema Prisional Paulista como um todo, (casas de detenção, penitenciárias paulistas e da Fundação Casa) na sociedade, bem como no mercado de trabalho formal, utilizando os programas já existentes, como: Emprega São Paulo responsável pela equalização de mão de obra disponível e o Programa Estadual de Qualificação Profissional. O Segundo objetivo é demonstrar que quando lhes é apresentada a oportunidade, quando a sociedade/empresários não têm preconceitos contra os egressos e estes recebem uma qualificação de qualidade, o índice de recuperação é de 85% a 90% segundo dados levantados pela Secretária do Emprego e Relações do Trabalho.

No sitio do Governo do Estado de São Paulo (<http://www.saopaulo.sp.gov.br>), o governo ainda estipulou que os beneficiários deste programa, serão:

Egressos do sistema penitenciário	Ex-detentos que saíram do sistema carcerário há no máximo um ano ou estejam em liberdade condicional.
Liberados definitivos lato sensu	Já cumpriram pena e estão em liberdade há mais de um ano.
Em situação especial de cumprimento de pena	Casos como os de detentos que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto; que foram beneficiados pela suspensão condicional da pena; ou ainda aqueles que foram condenados a penas alternativas.
Anistiados, agraciados, indultados, perdoados judicialmente	Aqueles cuja punibilidade foi declarada extinta
Adolescentes que estejam cumprindo ou que já cumpriram medida socioeducativas na Fundação Casa	

Tabela: Beneficiários do Sistema Pró-Egresso

Fonte: São Paulo (2014)

A maneira como este programa deverá ser executado, teoricamente é bem simples e funcional visto que nenhuma nova estrutura foi criada, porém, necessariamente deverá ser

executado de forma consciente por todas as secretárias envolvidas no processo, a começar pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho que irá buscar vagas no mercado de trabalho paulista e logo em seguida disponibiliza-las para o programa Emprega São Paulo, já, nos Postos de Atendimento ao Trabalhador será realizado o cadastramento das inscrições dos egressos para essas vagas.

Por sua vez, esses cadastros deverão conter todo o histórico das aptidões, das qualificações profissionais e pessoais destes egressos, bem como todas as informações sobre cursos e atividades que tenham desenvolvido dentro ou fora das unidades prisionais, na realidade, será criado um currículo eletrônico do egresso.

A Secretaria do Emprego e Relação do Trabalho oferecerá aos egressos, vagas em cursos do Programa Estadual de Qualificação Profissional, que poderão ser Eletricista Residencial, Pintor, Pedreiro, Azulejista, Encanador, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de logística, horticultura dentre outros, variando de região para região, onde o detento cumpre sua pena.

A Secretaria da Administração Penitenciária, ficará com toda a responsabilidade de filtrar através dos atendimentos efetuados nas unidades da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, quais ex-detentos estão aptos ao perfil definido pelo Pró-Egresso e, automaticamente inscrevê-los no Emprega São Paulo ou direcioná-los para Postos de Atendimento ao Trabalhador. A Secretaria deverá também acompanhar de perto o desempenho dos beneficiários do sistema junto às empresas e ainda, mobilizar e disponibilizar espaços bem adequados para o desenvolvimento eficaz de cursos propiciados pelo Programa Estadual de Qualificação Profissional e demais programas para recolocação destes ex-detentos. (<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=206422>)

2.4 REINserÇÃO

2.4.1 DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO

Como ensina Marc Ancel (2007): “o condenado tem direito ao tratamento para sua ressocialização, devendo o regime penitenciário preparar e assegurar a reinserção social do delinquente”.

A sociedade tem por obrigação ofertar ao homem possibilidades para sua auto realização, mesmo em caso de queda ou erro do homem, para isto que foi instituída, é um de seus deveres básicos. Este princípio está previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal, como tratamento reeducativo.

O direito de voltar a conviver em sociedade esta perpetuado, e tem sua origem, na política criminal, advinda da base do ordenamento jurídico dos direitos fundamentais do homem, que derivam da exigência moral de respeitar a dignidade do homem, como pessoa humana.

Na forma legal dos princípios que norteiam a ressocialização do delinquente, a Lei de Execução Penal, dispõe em seus capítulos II e III, as formas de assistências ao preso e ao internado e veem o trabalho como forma de terapia ocupacional.

Essa mesma sociedade que tem o receio em conviver com um ex detento, em alguns casos afirma que o ideal de “ressocialização do egresso” é mera utopia, um equivoco, apenas discurso eleitoreiro, ou simplesmente uma declaração ideológica.

A sociedade não esquece que o egresso errou, principalmente nas entrevistas para emprego. No Brasil, não existe pena de quatro ou dez anos. O ex-detento pena o resto da vida, isto em grande parte devido ao preconceito.

O descrédito é total em relação à ressocialização e, evidencia-se por que esta se apresenta apenas no papel das normatizações, ou seja, na Declaração dos Direitos Humanos, na Lei de Execução Penal e nas Regras de Tóquio, ficando muito ao lado quando se fala na prática efetiva dentro das paredes das instituições carcerárias, onde não raramente acontecem fatos abusivos, repressivos e violentos relacionados aos direitos dos detentos/internados, onde toda forma de acompanhamento social, psicológico, jurídico, educacional, profissional ainda é invariavelmente precário, insuficiente no sentido literal da palavra, dificultando em muito qualquer forma efetiva de ressocialização e reinserção dos ex-detentos, à sociedade.

Falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social. (ROURE, 1998)

Quando um sujeito recebe uma pena imposta pela justiça, a finalidade primária desta pena, seria reabilitação social do condenado. Não acreditar nesta ressocialização é negar que o homem seja um ser racional, “é negar que a sociedade seja capaz de perdoar”.

3 MÉTODO

O alicerce da pesquisa deste trabalho foram referências bibliográficas, sejam elas: monografias, teses , livros, revistas, artigos publicados, material colhido em sala de aula e sites na rede mundial de computadores, onde pudemos encontrar literatura sobre o Sistema Prisional e a Inclusão do Egresso no Mercado de Trabalho.

4 CONCLUSÃO

A política penal e penitenciária deve atender às demandas da vida pessoal e social dos presos (provisórios e condenados). Embora a vida nas penitenciárias e institutos penais seja diferente das cadeias públicas e cárceres policiais, podemos concluir que a execução penal não atinge a reabilitação almejada pela lei. (AQUINO, 2001)

A conclusão a que se chega, é que a ineficácia do sistema carcerário brasileiro em ressocializar o homem preso, pode ser comprovada pelo elevado número de criminosos que voltam a delinquir após terem saído do sistema carcerário, muito embora não existam números oficiais, estima-se que infelizmente mais de 85% dos egressos que retornam a sociedade, mais cedo ou mais tarde acabam voltando ao regime carcerário.

Essa triste realidade, reflete com absoluta precisão o tratamento a que o apenado foi submetido no ambiente prisional pelo tempo em que ficou detido, e somando ainda o preconceito sofrido por ele, em principio pelos próprios parentes porque estes também o rejeitam, da sociedade como um todo, e ainda vindo do próprio Estado que tem a obrigação de ressocializá-lo, prepara-lo e qualifica-lo para o convívio em sociedade, quase que obriga o ex detento a se marginalizar no meio social, o que como mencionado na introdução deste estudo, convida o egresso a reincidir no crime por não ter melhores condições de sobrevivência ao readquirir sua tão almejada liberdade extramuros.

O preconceito do Estado para com o ex detento, vem no sentido legal da palavra “egresso” que é definido pela própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 26 o qual define que egresso é o ex detento que fora libertado em definitivo, após o prazo de um ano de sua saída do estabelecimento prisional, até então, ainda considerado ex detento. Equipara também ao egresso, o detendo que adquire a chamada “liberdade condicional” durante o seu período de prova, então, somente depois de cumprido o prazo de um ano, ou o encerramento do período de prova, é que esse homem perde sua a qualificação jurídica de egresso, e com ela toda a assistência legal dela advinda, logo, é aqui que “acaba o preconceito do Estado para com o ex-detento”, mas não o da sociedade em geral, para a sociedade, uma vez presidiário... presidiário a vida inteira.

O não cumprimento do importante papel do Patronato pelo Estado, é consequência da falta de interesse político dos governos estaduais e federal, os quais não tem lhe dado a importância devida, não lhe destinando os recursos necessários, ou pior, não investindo

totalmente a pouca verba que foi orçada pelo estado ou pela união no período passado, impossibilitando de fato que ele efetive suas atribuições previstas em lei.

É público e notório que nas prisões brasileiras muito pouco se recupera qualquer detento, e isto acontece em razão do baixíssimo número de profissionais devidamente capacitados a traçar o perfil do preso e indicar para ele o tratamento penal de acordo com o perfil previamente definido deste condenado, obtido hoje, através de uma subjetividade bastante rasa, simplista, observando-se apenas e tão somente os motivos e as circunstâncias que o levaram a cometer o delito.

Portanto, após a elaboração deste estudo, penso que para minimizar essa distorção, haja a necessidade de se obrigar a implantação em todos os estabelecimentos prisionais (sem exceções nenhuma) de quadros de profissionais técnicos, como almejou o legislador ao lapidar a Lei de Execução Penal, sendo esse quadro composto por profissionais dos ramos de Direito, Psicologia, Serviço Social, Medicina, todos, profissionais com treinamento direcionado para atuação dentro do sistema penitenciário nacional.

Com essa medida, buscaria-se, valorizar o detento ao mesmo tempo em que se implantaria uma política acertiva de prevenção dentro dos presídios, ganhando, assim, o Estado, sociedade e o próprio infrator, pois este teria maiores possibilidades de reabilitação e ressocialização, além de capacitação profissional, e conseqüentemente diminuiria-se a probabilidade de reincidência, dado que com o quadro suprido haveria maior possibilidade de dispensar um tratamento de acordo com o perfil de cada apenado como preconiza a Lei de número 7.210/84 – Lei de Execução Penal.

A assistência ao egresso não pode ser definida como a solução ao problema da reincidência, pois os fatores que colaboram para a existência desse problema, são vivenciados em grande parte no ambiente criminógeno da prisão, isto exige que uma série de medidas sejam adotadas durante o período de encarceramento que o detento irá cumprir.

O trabalho gerencial do Departamento Penitenciário Nacional que deveria ser realizado junto a pessoa do egresso durante a pena, passa por linhas fundamentais: formação profissional e educacional dos detentos, internados e egressos do Sistema Penitenciário Nacional almejando sempre elevar o nível escolar e profissional, buscando preparar os indivíduos através de treinamentos com maquinários utilizados em indústrias e ou oficinas, possibilitando sobretudo o acesso ao trabalho e conseqüente geração de renda para sua subsistência e dos seus, através do ingresso/regresso ao mundo do trabalho após o cumprimento da pena privativa de liberdade, principalmente no que concerne à capacitação das mulheres em privação de liberdade.

Assistência ao Preso, ao Internado, ao Egresso preparando-os psicologicamente quanto a convivência em sociedade, conscientização/responsabilização pelo crime cometido, a fim de prepara-lo para o preconceito que será encontrado extramuros, entender a sua responsabilidade junto ao sustento familiar, tudo isso através de dinâmicas de grupo para orientar sobre entrevistas e comportamento social dentre outras coisas, tudo isto, minimizaria os efeitos degradantes sofridos durante o cárcere e facilitaria sua readaptação ao convívio social e familiar, criando condições para que estes possam exercer a sua autonomia.

Esse processo deveria ser mediado pela inclusão dos beneficiários na agenda das políticas públicas de governo e pelo apoio a ações de instituições públicas e privadas, em caráter permanente, desde que tenham como objetivo prestar atendimento aos beneficiários, na forma e nos limites da lei.

A sociedade como um todo, a família e o Estado na pessoa das autoridades, devem conscientizar-se também que são base de apoio ao egresso, são pilares nos quais ele num dado momento irá se apoiar, visto que nos últimos tempos, esteve encarcerado e sem contato direto com o mundo exterior , as vezes por meses, as vezes por anos e as vezes, por décadas.

Neste ponto, vale ressaltar que a base principal para a solução do problema da reincidência, passa pela adoção de diversas políticas de apoio ao detento enquanto ele cumpre sua pena, e não só ao egresso que já busca sua posição na sociedade, e de certa forma seria simples, para um bom começo bastaria simplesmente cumprir o previsto na Lei de Execução Penal, pois ao permanecer da forma atual, ou seja, o apenado e o egresso desassistidos de hoje, continuarão sendo os criminosos reincidentes de amanhã, “a obscuridade amplia o campo da arbitrariedade” e aqui ressalto o que escreveu José Saramago (2011)... “*É preciso voltar aos passos que foram dados, para os repetir, e para traçar caminhos novos ao lado deles. É preciso recomeçar a viagem. Sempre.*”.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. **A nova Defesa Social**: um movimento de política criminal humanista. Trad. Heleno Cláudio Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AQUINO, Romário Freitas de. **Bastidores do Cárcere**. São Paulo, 2001.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1824). Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>

Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. **Decreto Imperial**, de 23 de maio de 1821.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-23-5-1821.htm>.

Acesso em: 23 mar 2014.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres Presas** – Projeto Mulheres. Brasília, 2011.

_____. Ministério da Justiça. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL** – Lei 7210/84 / Lei n.7.210, de 11 de Julho de 1984, Capítulo dois, Seção I, artigos 10 e 11, Seção II, artigos 12 e 13, Seção III, artigo 14, Seção IV, artigos 15 e 16, Seção V, artigos 17, 18, 19, 20 e 21, Seção VI, artigo 22 e 23, Seção VII, artigo 24, Seção VIII, artigos 25, 26 e 27

_____. Ministério da Justiça. **Relatório de visitas a estabelecimentos penais**. Brasília, 2012.

Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>>.

Acesso em 23 mar 2014.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**, 1ª ed. São Paulo:Edipro, 1993

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**, São Paulo, Publifolha, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1997.

KRANTZ, Deise Helena. **O Delito e a Reincidência Frente a Inaplicabilidade da Assistência ao Egresso na Execução Penal**, p.14. 1999 - (Monografia apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina)

KUEHNE, Mauricio. **Lei de Execução Penal Anotada**, 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepusculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro**: aspectos sociológicos. Jus Navigandi, Teresina-PI, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19ª. São Paulo: Atlas: Ex.02, 2003.

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos**. Revista CONSULEX. Ano III, nº 20, Ago. 1998, p. 15-17.

ROSSINI, Augusto Eduardo. **Prisões Brasileiras**: um retrato sem retoques. Reportagem Televisiva de 24 mar. 2014. TV Brasil, Brasília, 2014.

SALLA Fernando. **As Prisões em São Paulo**: 1822-1940. São Paulo: Annablume, 1999.

SÃO PAULO. **Serra lança programa pró-egresso**. Secretaria de Administração Penitenciária. São Paulo, 2014.

Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=206422>>

Acesso em: 23 abr 2014.

SARAMAGO, José. **Viagem a Portugal**, Alfragide-Portugal: Editorial Caminho, 2011

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo: Instituto Ethos, 2001

WAUTERS, Edna. **A Reinserção Social pelo Trabalho**. Monografia, Especialização em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional. Universidade Federal do Paraná, 2003.